

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 159 DE 31 DE AGOSTO DE 2021

REGULAMENTA EM ÂMBITO MUNICIPAL, A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL, COM ALETERAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.150/2021

O PREFEITO DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, a Lei Federal de nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, com redação incluída pela Lei Federal nº 14.150/2021.

CONSIDERANDO, o Decreto Federal de nº 10.751/2021, que regulamenta a Lei Federal de nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, com redação incluída pela Lei Federal nº 14.150/2021.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Este decreto dispõe sobre a aplicação dos recursos, em âmbito municipal, oriundos da distribuição definida pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com redação incluída pela Lei Federal nº 14.150/2021, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e Decreto Federal de nº 10.751/2021.

Art.2°. De acordo com o artigo 2°, II, III do Decreto Federal de nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, com redação dada pelo Decreto Federal nº 10.751/2021 será de competência municipal:

I- distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades



GABINETE DO PREFEITO

interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

- II- elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.
- §1º pelo menos vinte por cento do recurso transferido ao município de Siriri/SE, serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso II do caput.
- § 2º Os beneficiários dos recursos contemplados pela Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.
- § 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso II do caput, Município de Siriri/SE definirá, em conjunto, com o Estado, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.
- § 4º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I do caput fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.
- § 5º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 4º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.



GABINETE DO PREFEITO

- § 6º As informações obtidas de bases de dados do Município deverão ser homologadas pelo respectivo ente federativo.
- § 7º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, o Município informará o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO MENSAL

- **Art.3°.** O subsídio mensal de que trata o inciso I do caput do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os seguintes critérios estabelecidos:
- §1º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:
- I Cadastros Estaduais de Cultura:
- II Cadastros Municipais de Cultura;
- III Cadastro Distrital de Cultura;
- IV Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura:
- V Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- VII Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e
- VIII outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da <u>Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991</u>, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da <u>Lei nº 14.017</u>, de 2020.
- § 2º As entidades de que trata o inciso I do caput do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.



GABINETE DO PREFEITO

- §3° Enquanto perdurarem os efeitos econômicos e sociais da pandemia da **covid-19** e forem executados os recursos oriundos da <u>Lei nº 14.017, de 2020</u>, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.
- § 4° O subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2° somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.
- § 5º No prazo de cento e oitenta dias, contado da data do reinício das atividades, considerada a análise epidemiológico-sanitária de cada Município e região, as entidades de que trata o inciso I do caput do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.
- § 6º Para fins de atendimento ao disposto no <u>art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020</u>, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso I do **caput** do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.
- § 7º Incumbe ao <u>secretário responsável</u> pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso I do **caput** do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.
- § 8º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.
- § 9º A lista de cadastros municipais homologados será publicada em canal oficial do Município.
- Art. 4º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.
- § 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir as despesas gerais e habituais relacionadas a serviços recorrentes, tais como:

incluir as despesas gerais e habituais relacionadas a serviços recorrentes, tais como.	
I - internet;	
II - transporte;	
III - aluguel;	
IV – consumo de telefone;	
V - consumo de água e luz; e	

VI - atividades artísticas e culturais

VII- tributos e encargos trabalhistas e sociais

VIII- outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, comprovadas pelos espaços ou pelas organizações beneficiárias.

- § 2°-A As despesas a que se refere o § 2° incluem aquelas vencidas ou vincendas, entre a data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e 31 de dezembro de 2021.
- § 3º O ente federativo responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal de nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no caput deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.
- §4º O Município promoverá a análise das prestações de contas dos beneficiários do subsídio previsto no inciso I do caput do art. 2º até 30 de junho de 2022.
- § 5º Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o § 4º, o Município adotará as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização do beneficiário.
- Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:
- I pontos e pontões de cultura;
- II teatros independentes;



GABINETE DO PREFEITO

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

- IV circos;
- V cineclubes:
- VI centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII bibliotecas comunitárias;
- IX espaços culturais em comunidades indígenas;
- X centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI comunidades quilombolas;
- XII espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV livrarias, editoras e sebos;
- XVI empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII estúdios de fotografia;
- XVIII produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX galerias de arte e de fotografias;
- XXI feiras de arte e de artesanato;
- XXII espaços de apresentação musical;
- XXIII espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e



GABINETE DO PREFEITO

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere §1° do art. 3°.

CAPÍTULO III

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

- Art. 6º O Município poderá elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso II do caput do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.
- § 1º O Município deverá informar no relatório de gestão final a que se refere o <u>Anexo I</u>, do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020:
- I os tipos de instrumentos realizados;
- II a identificação do instrumento;
- III o total dos valores repassados por meio do instrumento;
- IV o quantitativo de beneficiários;
- V para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;
- VI a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e
- VII na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.
- § 2º A comprovação de que trata o inciso VI do § 1º deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.
- § 3º O Município deverá dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso II do caput do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do município, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, do decreto federal de nº 10.464/2020.
- § 5º A execução das ações de que trata o caput ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, iniciados por editais ou chamadas públicas, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade



GABINETE DO PREFEITO

de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.7º. Este decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, 31 DE AGOSTO DE 2021.

Prefeito Municipal